

**LEI N. 140, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967**

**“Cria o Instituto de Educação do Acre.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Instituto de Educação do Acre, órgão superior de estudos e experimentação pedagógica.

**Art. 2º** Além dos cursos normais de 1º e 2º ciclo, escola primária de educação e integração, o Instituto de Educação, a Faculdade de Educação e o Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.

**§ 1º** A Faculdade de Educação manterá um curso de pedagogia, nos moldes do parágrafo único do art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a finalidade de formar professores para o ensino normal e técnicos educacionais.

**§ 2º** O Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais manterá cursos intensivos para aperfeiçoamento do Magistério; organizará a problemática educacional do Estado; assessorará o Conselho Estadual de Educação e fornecerá aos órgãos Governamentais as informações técnicas necessárias ao planejamento educacional.

**Art. 3º** É concedido ao Instituto de Educação do Acre autonomia administrativa e financeira, na forma que dispuser o Conselho Estadual de Educação.

**Art. 4º** O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, baixará normas necessárias à execução da presente Lei, ficando autorizada a abertura dos respectivos créditos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** São revogadas as disposições em contrário.

**Rio Branco, 30 de novembro de 1967, 79º da República, 65º do Tratado de Petrópolis e 6º do Estado do Acre.**

**JORGE KALUME**  
**Governador do Estado do Acre**